SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231633 - SP (2026/0146384-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALLAN ANSELMINI CANDIDO
ADVOGADOS	:	DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
		DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deficiência na fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ao argumento de que o dispositivo legal apontado como violado teria sido indicado nas razões recursais. Afirma, ainda, ter realizado cotejo analítico suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial, por ambas as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, conforme a Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60152866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e1d23aa-7e0a-4296-8dec-865aa7df4c50

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *c*; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.617.596/MG, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, Quinta Turma, DJe de 9/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e1d23aa-7e0a-4296-8dec-865aa7df4c50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231633 - SP (2026/0146384-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALLAN ANSELMINI CANDIDO
ADVOGADOS	:	DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
		DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deficiência na fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ao argumento de que o dispositivo legal apontado como violado teria sido indicado nas razões recursais. Afirma, ainda, ter realizado cotejo analítico suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial, por ambas as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, conforme a Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59835261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 5cdebfdf-2e5f-4baa-a629-5525a14d7785

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou sobre os quais recaiam o dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *c*; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.617.596/MG, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, Quinta Turma, DJe de 9/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN ANSELMINI CANDIDO, (fls. 132/145) contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.

O agravante alega que não incide a Súmula n. 284/STF, pois "*conforme consta na argumentação do próprio recurso e nas citações jurisprudenciais, foi desrespeitado o artigo 42 do Código Penal, de acordo com a melhor interpretação realizada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1155)*" (fl. 135).

Aduz, ainda, que a apresentação do dissídio atendeu os requisitos formais, pois houve a indicação correta dos precedentes jurisprudenciais e foi realizado o cotejo analítico.

Ressalta que "*quando analisado o recurso especial é totalmente possível a compreensão da controvérsia, e isso supera a limitação imposta pela Súmula 284 do STF*" (fl. 135).

Contraminuta do Ministério Público estadual às fls. 151/155.

Sem retratação (fl. 159).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 171/173).

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço, recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 127/128):

> *"Por meio da análise do recurso de ALLAN ANSELMINI CANDIDO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de*

Documento eletrônico VDA59835261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 5cdebfdf-2e5f-4baa-a629-5525a14d7785

> *artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
>
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
>
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)*
>
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)*
>
> *Confiram-se ainda os seguintes precedentes:(...)*
>
> *Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".*

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de detração da pena pelo período de recolhimento noturno e de fins de semana.

Interposto agravo de execução penal pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento à irresignação, conforme o acórdão que restou assim ementado (fl. 40):

> *"Agravo em execução penal – Detração – Medida cautelar diversa da prisão – Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga – Impossibilidade – Art. 42 do Código Penal – Ausência de previsão legal – Tema 1155 do STJ – Precedente do STF (ARE 1481211) – Natureza jurídica distinta da custódia provisória – Medida que não compromete integralmente o status libertatis – Precedentes deste Tribunal – Recurso não provido".*

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 50/72), o recorrente limita-se a sustentar que o acórdão do Tribunal de origem contrariou o Tema 1155 do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados ou sobre os quais recairia a alegada divergência jurisprudencial.

Cumpre esclarecer que "*a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do Recurso Especial interposto*" (AgInt no REsp. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Documento eletrônico VDA59835261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 5cdebfdf-2e5f-4baa-a629-5525a14d7785

Inafastável, pois, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nessa linha, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para deixar de conhecer do recurso especial.*
>
> *2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a realização de cotejo analítico suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial e a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que a fundamentação recursal permite a exata compreensão da controvérsia.*
>
> *3. Decisão anterior. Inadmissibilidade do recurso especial por ausência de cotejo analítico e por não indicação específica dos dispositivos de lei federal violados.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial, fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, demonstrou o dissídio jurisprudencial por meio de adequado cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ.*
>
> *5. Discute-se, também, se a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura fundamentação recursal deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com exposição da similitude fática e da divergência interpretativa, nos moldes do art. 255 do RISTJ; a mera transcrição de ementas não satisfaz tal exigência.*
>
> ***7. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e demanda a indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência de individualização configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.***
>
> *8. No caso, o recurso especial não merece ser conhecido, seja por ausência do necessário e adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, seja por fundamentação deficiente quanto aos temas em relação aos quais não se menciona os dispositivos de lei federal supostamente violados.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59835261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 5cdebfdf-2e5f-4baa-a629-5525a14d7785

1. A demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição exige cotejo analítico, com indicação de similitude fática e divergência interpretativa, conforme o art. 255 do RISTJ. 2. O recurso especial deve individualizar os dispositivos de lei federal tidos por violados; a ausência de indicação precisa caracteriza fundamentação deficiente e enseja a incidência da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, III, "c"; RISTJ, art. 255, § 1º; RISTJ, art. 255, § 2º; RISTJ, art. 253, parágrafo único; Súmula 284/STF Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes relevantes indicados fora de citações diretas.

(AgRg no AREsp n. 2.617.596/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões do recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.127.143/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT, DO CP. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES.

1. A parte agravante não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. Isso, porque, mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente) - (AgRg no

Documento eletrônico VDA59835261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 5cdebfdf-2e5f-4baa-a629-5525a14d7785

REsp n. 1.538.296/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).

2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 1.393.027/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.128.153/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CONSTATADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA QUE DEVE SER EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESCESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é de ser conhecido o recurso especial que, fundado em divergência jurisprudencial, não aponta, expressamente, o dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano. Dessa forma, correta a decisão combatida no tocante à incidência da Súmula n. 284 do STF, no ponto.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Nesses termos, não se verifica equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida, pois, como é cediço, o agravo regimental deve apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu na espécie.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59835261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 5cdebfdf-2e5f-4baa-a629-5525a14d7785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.231.633 / SP

Número Registro: 2026/0146384-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00251906520258260041 00284427620258260041 251906520258260041 284427620258260041
28442762025826004100251906520258260041

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN ANSELMINI CANDIDO
ADVOGADOS : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN ANSELMINI CANDIDO
ADVOGADOS : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55
Código de Controle do Documento: ec868100-e361-4cf5-8f0b-25963b806577

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:55
Código de Controle do Documento: ec868100-e361-4cf5-8f0b-25963b806577